



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quarta-feira, 05 de abril de 2017

Número 33.498 ANO CXXIII

## PODER EXECUTIVO

### DECRETO N.º 37.769, DE 05 DE ABRIL DE 2017

**DISPÕE** sobre a regulamentação do Instituto do Credenciamento no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo n.º 006.0007259.2016,

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que versa sobre a inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de competição;

**CONSIDERANDO** que o credenciamento permite a contratação de todos os interessados que atendam as condições estabelecidas em Edital;

**CONSIDERANDO** que o valor a ser pago aos credenciados será, sempre que possível, estabelecido pelo Estado ou por órgão regulador competente; e

**CONSIDERANDO**, ainda, as disposições do Decreto n.º 34.158, de 11 de novembro de 2013, que regulamenta as contratações de serviços e a gestão de contratos, e o que mais consta do Processo n.º 006.0007259.2016,

### DECRETA:

**Art. 1.º** Subordinam-se a este Decreto, os órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2.º** A Administração Pública estadual pode adotar o instituto do credenciamento para as contratações em que o objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados e cuja execução seja mais bem atendida por meio do maior número possível de fornecedores/prestadores de serviço.

**§ 1.º** Para fins deste Decreto, entende-se por credenciamento a forma de contratação direta de todos os interessados, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, obedecidos os procedimentos requisitos disciplinados neste Decreto.

**§ 2.º** Na realização do credenciamento, a Administração deve obedecer aos seguintes princípios constitucionais: isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e transparência do procedimento.

**§ 3.º** O credenciamento deve ser realizado na modalidade aberto, de modo a permitir a inclusão de interessados a qualquer tempo.

**§ 4.º** Se necessário, em estrito atendimento ao interesse público, poderá ser publicado novo instrumento convocatório no mesmo ano.

**§ 5.º** O processo de credenciamento será elaborado e gerenciado pela Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais – CCGOV, componente da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, quando o objeto for do interesse de vários órgãos do Poder Executivo Estadual de entidades da Administração indireta.

**§ 6.º** Quando o objeto se destinar a atender necessidade específica, o órgão interessado será responsável pela elaboração e gerenciamento do procedimento de credenciamento, mediante prévia comunicação a CCGOV.

**Art. 3.º** O processo de credenciamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – projeto básico ou termo de referência;
- II – edital de credenciamento e respectiva publicação em sítio eletrônico de compras do Governo do Estado do Amazonas (e-compras.am) e no Diário Oficial do Estado do Amazonas;
- III – justificativa aprovada pela autoridade competente;
- IV – portaria de inexigibilidade aprovada pela comissão Geral de Licitação.

**Art. 4.º** São requisitos do edital de credenciamento, no mínimo:

- I – descrição pormenorizada do objeto a ser contratado;
- II – critérios de escolha entre os credenciados, obedecendo ao estabelecimento neste Decreto;
- III – documentação de habilitação, de acordo com os artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com indicação do respectivo prazo para apresentação;

IV – regras da execução contratual;

V – condições e prazo de pagamento, tabela de preços e critérios de reajustes;

VI – vedação expressa de cobrança de qualquer sobretaxa em relação à tabela de preços adotada;

VII – hipóteses de descredenciamento, após regular processo administrativo;

VIII – hipótese de rescisão contratual;

IX – aplicação de penalidade;

X – possibilidade de denúncia à Administração por parte dos usuários do serviço, quando cabível.

**§ 1.º** O edital e seus anexos devem permanecer disponíveis, durante sua vigência, no portal do Sistema de Compras Eletrônicas do Amazonas (e-compras.am).

**§ 2.º** A escolha do credenciado poderá ser feita pelo usuário, por sorteio ou por rodízio, este com observância à rotatividade entre os credenciados.

**§ 3.º** O critério de escolha do credenciado será definido no edital em conformidade com a natureza do objeto.

**Art. 5.º** O prazo para entrega da documentação será, no mínimo, de 08 (oito) dias, e o de análise e aprovação da documentação não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Será acrescido ao prazo de análise e aprovação referido no *caput* o mesmo prazo concedido aos interessados para pedido de esclarecimento e de retificação.

**Art. 6.º** A comissão Geral de Licitação – CGL é o órgão encarregado para realizar análise da documentação dos interessados ao credenciamento, sempre que houver novos interessados e a cada chamamento público anual.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no *caput*, a Comissão Geral de Licitação – CGL poderá, a qualquer tempo, requisitar apoio técnico especializado do órgão gerenciador ou do responsável pelo credenciamento, quando específico.

**Art. 7.º** As minutas de edital e de termo de contrato devem ser previamente aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado – PGE/AM.

**Art. 8.º** O pagamento aos credenciados deve ser realizado de acordo com a demanda, com base no valor previamente definido pela Administração.

**Art. 9.º** Os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos no edital serão credenciados para execução do objeto a que se candidatou.

**§ 1.º** O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas e divulgado no sítio eletrônico do Sistema de Compras Eletrônicas do Amazonas (e-compras.am).

**§ 2.º** O credenciamento não obriga o órgão gerenciador ou outro responsável a efetivar a contratação do objeto.

**Art. 10.** Da decisão do resultado do credenciamento cabe recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, perante a Comissão Geral de Licitação – CGL, contados da data de publicação em Diário Oficial do Estado do Amazonas, que poderá reconsiderar sua decisão.

**§ 1.º** Não havendo reconsideração da CGL, o recurso será automaticamente submetido à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

**§ 2.º** A Comissão Geral de Licitação – CGL julgará os recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo no órgão.

**Art. 11.** Durante a vigência do credenciamento, o órgão gerenciador ou o responsável, pode convocar os credenciados a apresentar documentação com o fim de verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no edital.

**§ 1.º** Os prazos de apresentação da documentação e de análise serão aqueles previstos no edital de credenciamento.

**§ 2.º** O credenciado que não apresentar a documentação solicitada, no prazo estipulado, poderá ser descredenciado, após processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 12.** O prazo do contrato decorrente do credenciamento obedecerá ao estabelecido na legislação vigente e será expressamente definido no edital.

**Art. 13.** O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão gerenciador, com antecedência de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A solicitação de descredenciamento não exime o credenciado do cumprimento de eventuais obrigações assumidas em contrato firmado anteriormente, até a data de seu efetivo cumprimento.

**Art. 14.** Na ocorrência de descredenciamento, poderão ser rescindidos os contratos em vigência, por acordo entre as partes ou unilateralmente, pela Administração, nas hipóteses previstas no artigo 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 15.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO JATAHY DE CASTRO  
Secretário de Estado da Fazenda

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

EPITÁCIO DE ALENCAR E SILVA NETO  
Presidente da Comissão Geral de Licitação

### DECRETO N.º 37.770, DE 05 DE ABRIL DE 2017

**ESTABELECE** procedimentos regulatórios para a execução, no âmbito do Estado do Amazonas, da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** que o artigo 50 do Decreto n.º 8.420, de 18 de março de 2015, estabelece que os órgãos e as entidades da Administração Pública, no exercício de suas competências regulatórias, disporão sobre os efeitos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, no âmbito das atividades reguladas, inclusive no caso de proposta e celebração de acordo de leniência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar os procedimentos relativos à investigação preliminar no Processo Administrativo de Responsabilização, à desconsideração da personalidade jurídica, à simulação ou fraude na fusão ou incorporação, à aplicação das sanções, ao acordo de leniência e do programa de integridade;

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO e PODER JUDICIÁRIO

# PODER EXECUTIVO

**CONSIDERANDO** a solicitação constante do Ofício n.º 0173/2017-GCG/CGE, subscrito pelo Controlador-Geral do Estado, Alessandro Moreira Silva, e o que mais consta do Processo n.º 079.000028.2017,

**DECRETA:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** Este Decreto estabelece procedimentos regulatórios para execução da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, acerca da responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, no âmbito estadual.

**Parágrafo único.** As sanções previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e/ou em outras normas de licitações e contratos da administração pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, poderão ser aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto neste Decreto, desde que ainda não tenha havido o devido sancionamento por outros órgãos da Administração Pública.

**Art. 2.º** A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no artigo 6.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, bem como aqueles que se enquadram na situação prevista no parágrafo único do artigo anterior, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo.

## CAPÍTULO II

### DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 3.º** O procedimento de investigação será destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de todo e qualquer fato que possa acarretar a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e caberá ao órgão central do sistema de controle interno estadual.

**Art. 4.º** O procedimento de investigação poderá ser inaugurado pela autoridade máxima do órgão previsto no artigo 3.º deste Decreto:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

III – por comunicação de outro órgão ou entidade estatal, acompanhado de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição do(s) fato(s), seu(s) provável(is) autor(es) e devido enquadramento legal na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, bem como da juntada da documentação pertinente.

**§ 1.º** A competência administrativa prevista neste artigo poderá ser delegada, vedada subdelegação.

**§ 2.º** O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no inciso II deste artigo.

**§ 3.º** Sempre que tomar conhecimento de fato que possa ser objeto de responsabilização administrativa por qualquer dos atos lesivos na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, a autoridade máxima de cada órgão deverá encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência, comunicação formal ao órgão descrito no artigo 3.º deste Decreto, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 5.º** O servidor responsável pela investigação poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.

**Parágrafo único.** A autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno poderá:

I – requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência, para auxiliar na investigação, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável;

II – solicitar, por intermédio da autoridade instauradora, ao órgão de representação judicial, que requeira as medidas judiciais necessárias para a investigação das infrações, no País ou no exterior.

**Art. 6.º** A investigação preliminar deverá ser concluída no prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela autoridade instauradora.

**Art. 7.º** Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do artigo anterior, o responsável pela condução do procedimento investigatório elaborará relatório conclusivo, o qual deverá conter:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – o(s) seu(s) autor(es);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como o encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

**Art. 8.º** Recebidos os autos do procedimento de investigação na forma prevista no artigo anterior, a autoridade prevista no artigo 3.º deste Decreto poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAR.

**Parágrafo único.** Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade descrita no artigo 3.º deste Decreto, em despacho fundamentado.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 9.º** A competência para a instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada em face da qual foi praticado o ato lesivo.

**§ 1.º** A competência para a instauração e o julgamento do PAR poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

**§ 2.º** No âmbito da competência concorrente, tornar-se-á preventiva a autoridade que primeiro instaurar o PAR.

## Seção I

### Da instauração, tramitação e julgamento do PAR

**Art. 10.** A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante portaria a ser publicada no Diário Oficial e deverá conter:

I – o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II – o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

III – o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;

V – a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível;

VI – o prazo para a conclusão do processo e a apresentação de relatório sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa mediante nova notificação.

**Art. 11.** O PAR será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores estáveis e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário, não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**§ 1.º** A autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida na ocorrência para auxiliar na condução do PAR, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

**§ 2.º** A comissão do PAR deverá autuar os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a administração pública, numerando e rubricando todas as folhas.

**§ 3.º** A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I – propor, cautelarmente e de forma fundamentada, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão;

II – solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III – solicitar ao órgão de representação judicial que requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, no País ou no exterior.

**§ 4.º** Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**§ 5.º** A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, restando-lhes assegurado amplo acesso aos atos com extração de fotocópias, vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

**§ 6.º** Os atos processuais serão públicos, salvo quando for decretado fundamentadamente o sigilo, nas hipóteses em que o interesse público exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de consultar os autos e pedir certidões será restrito às partes ou seus procuradores.

**Art. 12.** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão à autoridade instauradora.

**Parágrafo único.** Suspense-se a contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo:

I – pela propositura do acordo de leniência até o seu efetivo cumprimento;

II – quando o resultado do julgamento do PAR depender de fatos apurados em outro processo;

III – quando houver a necessidade de providências judiciais para o seu prosseguimento;

IV – por motivo de força maior.

**Art. 13.** Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.

**§ 1.º** Do instrumento de notificação constará:

I – a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II – a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;

III – a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Estadual e as sanções cabíveis;

IV – a informação de que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar defesa escrita;

V – a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

**§ 2.º** As notificações, bem como as intimações, serão feitas por via postal com aviso de recebimento ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

**§ 3.º** A pessoa jurídica poderá ser intimada no domicílio de seu representante legal.

**§ 4.º** Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou ainda sendo infrutífera a intimação na forma do § 2.º deste artigo, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pela instauração e julgamento do PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da data de publicação do edital.

**§ 5.º** As sociedades sem personalidade jurídica serão intimadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no § 4.º deste artigo.

**Art. 14.** Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

**§ 1.º** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

**§ 2.º** Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**Art. 15.** Tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa e apresentá-las em audiência a ser designada pela comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

**§ 1.º** A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto credenciado que tenha pleno conhecimento dos fatos, munido de carta de preposição com poderes para confessar.

**§ 2.º** Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

**§ 3.º** O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na legislação estadual que regulamenta o processo administrativo (disciplinar), aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

**Art. 16.** Concluídos os trabalhos de instrução, o PAR será encaminhado pela comissão processante ao órgão de representação judicial do ente público para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação quanto à observância e a regularidade do devido processo legal administrativo.

**Parágrafo único.** Findo o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, com ou sem a manifestação, os autos serão devolvidos à comissão processante para elaboração de relatório final.

**Art. 17.** O relatório final da comissão processante deverá, obrigatoriamente, ser elaborado com a observância dos seguintes requisitos:

I – descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II – detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III – indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV – caso tenha sido celebrado acordo de leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V – análise da existência e do funcionamento de programa de integridade;

VI – conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

**Art. 18.** Após apresentação do relatório final, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade julgadora para a decisão devidamente motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A decisão prevista no *caput* deste artigo será publicada no Diário Oficial do Estado.

## Seção II

### Do Recurso

**Art. 19.** Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de responsabilização, o qual poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da pessoa jurídica envolvida e do órgão de representação judicial do ente público.

**Art. 20.** O recurso previsto no artigo anterior deverá ser interposto perante órgão colegiado a ser criado por ato do Governador do Estado, o qual terá competência administrativa para admiti-lo, processá-lo e julgá-lo, e que será presidido, obrigatoriamente, pela autoridade máxima do órgão central do sistema de controle interno.

**Art. 21.** A não interposição de recurso administrativo no prazo previsto no artigo 19 ou o seu julgamento definitivo pelo órgão colegiado competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

**Parágrafo único.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe.

## CAPÍTULO IV

### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

**Art. 22.** Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no artigo 14 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1.º Poderá o Controlador-Geral do Estado requerer à comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§ 2.º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração observará o disposto no artigo 13 deste Decreto e deverá informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conterá, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3.º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 4.º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Controlador-Geral do Estado e integrará a decisão a que alude o artigo 18 deste Decreto.

§ 5.º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no artigo 19 deste Decreto.

## CAPÍTULO V

### DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

**Art. 23.** Para os fins do disposto no § 1.º do artigo 4.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1.º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2.º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o *caput* do artigo 18 deste Decreto.

## CAPÍTULO VI

### DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art. 24.** As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013:

I – multa; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

## Seção I

### Da Multa

**Art. 25.** A multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de fixação da vantagem auferida para os fins do *caput*, o cálculo da multa-base será feito por estimativa.

**Art. 26.** São circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa:

I – valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II – vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III – relação do ato lesivo com atividades fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda ou a contratos, convênios ou termos de parceria na área de saúde, educação, segurança pública ou assistência social;

IV – reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo artigo 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, em menos de 5 (cinco) anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;

V – tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

VI – interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens;

VII – paralisação de obra pública;

VIII – situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de solvência geral e de liquidez geral superiores a 1 (um) e demonstração de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.

**Art. 27.** São circunstâncias atenuantes:

I – a não consumação do ato lesivo;

II – colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III – comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do processo administrativo em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV – ressarcimento integral dos danos causados à Administração Pública Estadual antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

**Art. 28.** A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013 depende do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 29.** A comprovação pela pessoa jurídica da existência da implementação de um programa de integridade configurará causa especial de diminuição da multa e deverá se sobrepor a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

§ 1.º A avaliação do programa de integridade, para a definição do percentual de redução da multa, deverá levar em consideração as informações prestadas, e sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa.

§ 2.º O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 3.º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do *caput* do artigo 52 deste Decreto.

§ 4.º Caso o programa de integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do artigo 52 será considerado automaticamente não atendido.

§ 5.º A autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

**Art. 30.** O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

**Art. 31.** Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, a multa-base incidirá:

I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do processo administrativo;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

**Art. 32.** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado e seu inadimplemento acarretará na inscrição da pessoa jurídica em Dívida Ativa do Estado.

**Art. 33.** A multa e o perdimento dos bens diretos e valores com fundamento neste Decreto serão destinados aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

**Parágrafo único.** Na forma e gradação previstas em lei, parcela da multa aplicada será revertida para o Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

## Seção II

### Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

**Art. 34.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – Diário Oficial do Estado;

II – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

IV – em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

**Parágrafo único.** O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Corregedoria-Geral do Estado, se houver.

## Seção III

### Dos encaminhamentos judiciais

**Art. 35.** As medidas judiciais, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do *caput* do artigo 19 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

**Art. 36.** No âmbito da Administração Pública Estadual, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria Geral do Estado.

## CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 37.** O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber;

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

**Art. 38.** Compete ao titular da Controladoria-Geral do Estado celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos do Capítulo V da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, sendo vedada a sua delegação.

**Parágrafo único.** A efetiva celebração do acordo será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, da entidade pública.

**Art. 39.** O acordo de leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º A proposta do acordo de leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6.º do artigo 16 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 2.º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

§ 3.º O acesso ao conteúdo da proposta do acordo de leniência será restrito aos servidores especificamente designados pelo titular da Controladoria-Geral do Estado para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a

possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral do Estado.

**Art. 40.** A apresentação da proposta de acordo de leniência deverá ser realizada por escrito, conterá a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no ilícito, quando couber, o resumo da prática ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

**§ 1.º** A proposta de acordo de leniência será protocolada na Controladoria-Geral do Estado, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013" e "Confidencial".

**§ 2.º** Com a proposição do acordo de leniência, a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Art. 41.** Uma vez apresentada a proposta de acordo de leniência, a Controladoria-Geral do Estado:

I – designará, por despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por no mínimo 2 (dois) servidores públicos efetivos e estáveis;

II – supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;

III – poderá solicitar os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na Controladoria-Geral do Estado ou em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, relacionados aos fatos objeto do acordo.

**Parágrafo único.** A Controladoria-Geral do Estado poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesado para integrar a comissão de que trata o inciso I do caput deste artigo.

**Art. 42.** Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

I – esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;

II – avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente, que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo;

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo;

III – propor a assinatura de memorando de entendimentos;

IV – proceder à avaliação do programa de integridade, caso existente, nos termos deste Decreto;

V – propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência.

VI – submeter à Controladoria-Geral do Estado relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo artigo 46 deste Decreto.

**Art. 43.** Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, poderá ser firmado memorando de entendimentos com a Controladoria-Geral do Estado para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

**Art. 44.** A fase de negociação do acordo de leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

**§ 1.º** A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social.

**§ 2.º** Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em memorando de entendimentos, em duas vias assinadas pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

**Art. 45.** A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta, ou a Controladoria-Geral do Estado rejeitá-la.

**§ 1.º** A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I – não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II – implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública tiver conhecimento deles por outros meios;

III – não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3.º do artigo 39.

**§ 2.º** O não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral do Estado durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

**Art. 46.** A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do artigo 6.º e no inciso IV do artigo 19 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

II – reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

III – isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas previstas nos artigos 86 a 88 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

**§ 1.º** Os benefícios previstos no caput ficam condicionados ao cumprimento do acordo.

**§ 2.º** Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**Art. 47.** Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes com a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III – a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV – a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI – a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII – o percentual em que será reduzida a multa, bem como a indicação das demais sanções que serão isentas ou atenuadas e qual grau de atenuação, caso a pessoa jurídica cumpra suas obrigações no acordo;

VIII – a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no § 2.º do artigo 16 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

IX – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

X – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo VIII;

XI – o prazo e a forma de acompanhamento, pela Controladoria-Geral do Estado, do cumprimento das condições nele estabelecidas;

XII – as demais condições que a Controladoria-Geral do Estado considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

**§ 1.º** A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

**§ 2.º** O percentual de redução da multa previsto no § 2.º do artigo 16 da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos artigos 86 a 88 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, serão estabelecidos, na fase de negociação, levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3.º deste artigo.

**§ 3.º** Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do artigo 12 deste Decreto, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

**Art. 48.** Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria-Geral do Estado fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, comunicará o fato ao Ministério Público e fará constar no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP.

**Art. 49.** No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I – a pessoa jurídica perderá o benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II – o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado;

III – será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

**Parágrafo único.** O descumprimento do acordo de leniência será registrado no CNEP.

**Art. 50.** Concluído o acompanhamento de que trata inciso XI do artigo 47, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da Controladoria-Geral do Estado, que declarará:

I – a isenção ou cumprimento das sanções previstas nos incisos I e III do artigo 46;

II – o cumprimento da sanção prevista no inciso II do artigo 46.

## CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

**Art. 51.** Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Estadual.

**Parágrafo único.** O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

**Art. 52.** Para fins do disposto no artigo 29, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no artigo 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013;

XVI – transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.

**§ 1.º** Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2.º A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 3.º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do caput.

Art. 53. Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:

I – relatório de perfil;

II – relatório de conformidade do programa.

Art. 54. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I – indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II – apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III – informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV – especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos 3 (três) anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público.

V – descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada;

VI – informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 55. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I – informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do artigo 52 foram implementados;

b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;

c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do artigo 5.º da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

II – demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos;

III – demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§ 1.º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completeza, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2.º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

#### CAPÍTULO IX

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A Controladoria-Geral do Estado fica autorizada a expedir normas complementares que se fizerem necessárias à operacionalização deste Decreto.

Art. 57. Aplicar-se-á aos casos omissos a regulamentação federal sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 58. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ALESSANDRO MOREIRA SILVA  
Controlador-Geral do Estado

#### DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação cortida no Ofício nº 0914/2017-GS/DGP/SEAD, subscrito pelo Secretário de Estado de Administração e Gestão, e o que consta do Processo nº 005.0000439.2017, resolve

EXONERAR a pedido, a contar de 02 de fevereiro de 2017, nos termos do artigo 55, I, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, a servidora EDNA PAULA DE OLIVEIRA, Matrícula n.º 130.341-4D, do cargo de Assistente Técnico II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

#### DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, resolve

I – EXONERAR, a contar de 01 de abril de 2017, nos termos do artigo 55, II, "a", da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, HERBERT PACHECO COIMBRA do cargo de provimento em comissão de Assessor II, AD-2, da CASA MILITAR, constante do Anexo I, Parte 2, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015;

II – NOMEAR, a contar de 01 de abril de 2017, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, IRAILTON VASCONCELOS DIAS para exercer, na CASA

MILITAR, o cargo de provimento em comissão mencionado no item I Deste Decreto.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Coronel QOPM WILSON MARTINS DE ARAÚJO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

JORGE EDUARDO JATÁHY DE CASTRO  
Secretário de Estado da Fazenda

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

#### DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as exonerações ocorridas no Decreto de 13 de março de 2017, publicadas no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, resolve

NOMEAR, a contar de 01 de abril de 2017, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, para exercerem os cargos de provimento em comissão na CASA CIVIL, constantes do Anexo II, Parte 1, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015, conforme as especificações abaixo:

Nome	Cargo/Simbologia
FÁBIO JOSÉ DUARTE MARQUES	
ANTONIO CARLOS SANTOS DOS REIS	Assessor I, AD-1
HERBERT PACHECO COIMBRA	
FERNANDA DO VALE PESSOA	Assessor II, AD-2

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de abril de 2017.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO JATÁHY DE CASTRO  
Secretário de Estado da Fazenda

SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR  
Secretário de Estado de Administração e Gestão

#### DECRETO DE 05 DE ABRIL DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a instrução do Processo n.º 2016.4.05793-AMAZONPREV (2443.0000506.2016), que atesta o cumprimento, pela servidora interessada, dos requisitos para aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, resolve

APOSENTAR, nos termos do artigo 21-A da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, ROSA LOPES DA SILVA, no cargo de Assistente Técnico, 1.ª Classe, Referência D, Matrícula n.º 157955-0A, do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado do Amazonas, lotada no Setor de Cadastro, com proventos integrais calculados à base do vencimento do cargo, no valor de R\$878,09 (oitocentos e setenta e oito reais e nove centavos), de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 3.510, de 21 de maio de 2010, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 4.049, de 23 de junho de 2014, acrescido de R\$17,49 (dezessete reais e quarenta e nove centavos), referentes a 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais), conforme os reajustes previstos nas legislações pertinentes, de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a 02 (dois) quinquênios, nos termos do artigo 3.º,